

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Interessado: Faculdade de Tecnologia de São Paulo
Assunto : Contrato de Edson de Oliveira Bernini para exercer as funções de Professor Colaborador a nível de Assistente junto à disciplina Instalações Hidráulicas Prediais, na Faculdade de Tecnologia de São Paulo
Relator : Conselheiro Luiz Ferreira Martins
PARECER no. 3650/75. CTG - Aprov. em 17/12/75.

I - RELATOR

1. Histórico: Solicita o Sr. Diretor da Faculdade de Tecnologia de São Paulo, mantida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", a contratação de EDSON DE OLIVEIRA BERNINI para exercer as funções de Professor-Assistente junto a disciplina Instalações Hidráulicas Prediais, do Departamento de Obras Hidráulicas. Responde pela disciplina o Prof. Francisco António Pinto aboli (parecer CEE 1103/74).

2. Apreciação: Formado em Engenharia Elétrica (opção Eletro técnica) pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, e elemento proposto apresenta experiência profissional; responde atualmente pela gerência de Instalações industriais da Velloso, Éboli e Faria S/A. No setor didático, lecionou em 1969, a nível de 29 grau.

II - CONCLUSÃO

Tratando-se de indicação para fase inicial de carreira, manifesto-me favorável ao contrato de Edson de Oliveria Bernini para exercer as funções de Professor Colaborador a nível de Assistente junto à disciplina Instalações Hidráulicas Prediais, da Faculdade de Tecnologia de São Paulo.

São Paulo 14 de novembro de 1975.

Cons^o Luiz Ferreira Martins - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Henrique Gamba, José Antonio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 10 de dezembro de 1975

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente

11. Diamantino Prata de Carvalho - Português (Literatura e Retórica), Educação Religiosa, Orientação e Diretor do Grémio Literário e da Equipe Litúrgica.

12. Filipe Schillins - Francês, História, Educação Religiosa, e Orientação.

13. Lauro Both - Física, Musica, Diretor do Coro.

Eis a plêiade, pugilo e núcleo que, em Agudos, herdando e mantendo o orago Santo António, discípulos estimulados pelos ideais de Francisco de Assis, não se limitam a torcer por Cristo, mas no dizer do franciscano Irmão Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, Arcebispo de São Paulo, "jogam no time d'Ele". A obra de Agudos, como todas que ainda resistem em dias difíceis dominados pela angústia, conseqüente das indefinições, dos nebulosos horizontes morais e dos tufões que varrem valo res espirituais, merece ser resguardada, compreendida e auxiliada no encontro de soluções-que a amparem e a façam sobreviver.

Uma delas, será a de vitalizar a pretensão do Seminário Santo Antônio encontrando a fórmula capaz de torná-la realidade, segundo os dita mês das Leis de Deus e dos homens.

O segundo evento de alta significação para a Comunidade Francisca na é o de Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil come morar, em 1975, o Tricentenário de sua Emancipação.

E o terceiro, indelevelmente ligado às origens históricas de nossa Pátria, embora houvesse passado despercebido nas comemorações cívicas e religiosas, e o do transcurso do 475º aniversário da chegada de Francis canos ao Brasil, precisamente, com a Armada de Pedro Alvares Cabral que a 22 de abril de 1500 revelou ao Mundo a Ilha de Vera Cruz, depois, Terra de Santa Cruz, e, por fim, Brasil, Ao ser celebrada a 1ª Missa, na restinga afeiçoada a outeiro, da Coroa Vermelha, no Porto Seguro, no dia 26, num domingo, da Pascoela, por Frei Henrique de Coimbra (futuro Bispo de Ceuta), com, este se encontravam religiosos, Menores Reformados, da Província Franciscana de Santo António de Portugal, os primeiros oito religiosos a pisarem o chão recém descoberto, todos frades da Ordem de São Francisco, dos quais era Guardião o dito Frei Henrique, cujos no mês se evocam numa homenagem aos semeadores do Cristianismo em terras cabralinas: Frei Gaspar, Frei Francisco da Cruz, Frei Simão de Guimarães e Frei Luís do Salvador (pregadores) , Frei Kaffeu (organista), Frei Pedro Neto (corista, com ordens sacras) e Frei João da Vitória (frade leigo).

Em 1503, ainda no Porto Seguro, uma nau lusíada aí fundeou, deixam do dois missionários que iniciaram a catequese, pregando por dois a nos, chegando até a levantar modestíssima' igreja e erguer duas peque nas casas.

Todavia, índios antropófagos devoraram-nos. Decorridos dez anos (1515), outros dois de origem italiana, no mesmo Porto Seguro, reedificaram a capela, sem maior êxito: um deles pereceu afogado e o outro regressou à Itália. Em 1823, mais dois novos "cavaleiros de São Francisco" elegiam o sítio que André Gonçalves e Américo Vespucci haviam descoberto e denominado, em 1502, porto do rio de São Vicente "pregando com muito fruto". Em 1538, igualmente, em São Vicente, discípulos espanhóis do "pobrezinho de Assis", chefiados pelo Padre Bernardo Armenta, demoraram por algum tempo, em consequência de naufrágio, dirigindo-se, a seguir, para o Rio da Prata, onde fundaram mis são.

Finalmente, em 1585, estabelecia-se a Custódia de Santo António do Brasil, iniciativa franciscana da Província de Santo António de Portugal, elevada (a Custódia) a Província em 1657, dela, desmembrando-se, em 1675, Província da Imaculada Conceição, nas Capitanias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, alcançando ambas (a de Santo António e a da Imaculada Conceição) acentuada prosperidade.

Atuaram os franciscanos, sobretudo do Rio de Janeiro para o Norte, e, principalmente na área setentrional, Entretanto, após e expulsão dos Jesuítas, do Brasil, pela decisão pombalina, em 1759 e 1760, couberam aos filhos de São Francisco, as missões dos inacinos, que as acumularam com os encargos específicos de capelães das fortalezas e navios.

O Seminário de Santo António de Agudos é projeção, nos dias atuais, dessa sementeira que construiu no Brasil obra gigantesca, como as das demais confissões religiosas, todas ameaçadas quer pela crise de vocações quer pela crise do próprio homem desafeiçoando-se dos sentimentos espirituais sem ao menos tentar substituí-los por valores que se não forem correspondentes, poderão constituir princípios ou fundamentos de atuação na sociedade para o bem da sociedade, atuação do homem pelo homem, do homem amando seu semelhante, procurando alcançar um mundo melhor presidido pela par,, pela harmonia, pela tranquiliza de, pelo amor, enfim, um amor fruto de preceitos, nascido da consciência e baseado na responsabilidade.

Estão a fechar-se os Seminários, encerram as portas os estabelecimentos confessionais, como que cedendo à proclamação do "Deus está morto" levará, em breve à outra: "a escola está morta".

Um deles, o Seminário de Santo António procura resistir. Pelo seu estabelecimento de ensino integrou-se no Sistema Estadual, e num primeiro plano curricular do 2º Grau teve homologada a Habilitação Técnica de Tradutor e Intérprete e de Redator Auxiliar, conforme pronunciamento da "DRE-VII-2.502/73 e proc. 3.373/73". Agora, era novo projeto solicita aprovação para "Habilitação Básica em Ciências Religiosos".

4-. Examine-se, "ab initio", a denominação "Ciências 'Religiosas" que, à primeira vista, poderia arvorar-se em mero eufemismo da comum formação religiosa sem outra finalidade que essa em si mesma. Alias, em seu Parecer, o eminente Relator Prof. Arnaldo Laurindo, deixa transparecer o entendimento ao citar como "principal" motivação: "a continuidade da formação do seminarista - que fundamenta a escolha das disciplinas que integram a área profissionalizante e instrumental de acordo com o currículo do Curso do Instituto Filosófico-Teológico de Petrópolis" (o Relator sublinhou o "in fine").

A motivação surge, como primeira, não como principal. Além disso, a vinculação ao currículo do Curso do Instituto metropolitano explica-se mais por não ser desejável a solução de continuidade do que estabelecer ruptura entre a base e a cúpula, permitindo ao egresso dose mínimas condições satisfatórias para prosseguimento de estudos. Tanto é verdade, que na segunda motivação (7.2, fls. 16), lê-se: "Os seminaristas COMO TAMBÉM OS QUE EVENTUALMENTE DESISTIREM DO SEMINÁRIO".

CONCLUÍDO O 2º GRAU, PODERÃO COMPLEMENTAR COM RELATIVA FACILIDADE SUA HABILITAÇÃO BÁSICA E INGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO, PROVENIENTE DA APLICAÇÃO LEI 5692/71 art. 7º parágrafo único".

Ha interesse do estabelecimento de ensino em não propiciar divórcio entre a Educação Geral e a Educação Especial deteriorando a formação do seminarista nem se conceberia tal absurdo em casa de ensino mantida por Ordem Religiosa. Contudo, não é o ÚNICO INTERESSE, como se verá, embora ia a segunda motivação esclarecesse que os seminaristas egressos, com desistência vocacional, ficariam habilitados a tentar oportunidades no mercado de trabalho.

O fundamento, para a entidade postulante, está na "Classificación Internacional Uniforme de Ocupaciones", publicada pela Oficina Internacional del Trabajo de Ginebra (nº 1.4, fls. 11) ao tratar dos membros do clero e assimilados (sacerdotes e membros de Ordens Religiosas e agentes seculares), declarando} "Os trabalhadores compreendi dos nesse subgrupo proporcionam orientação espiritual, propagam as doutrinas religiosas, realizam outras funções para ajudar a propagação e prática de uma religião e cuidam de suavizar os sofrimentos humanos pelo poder da fé".

Se há o objetivo da dupla formação do seminarista "humano-científica" e para o "ministério da Palavra, do Culto e da Santificação e da Paetorai" a fim de o conduzir à Formação Específica em Nível Superior, com pletando-a, neste Nível, na operacional, no Instituto Filosófico-Teológico, também, existe outro, o de dar ao mesmo seminarista habilitação básico de mais amplo espectro (fls. 13), donde o alvitre, da Habilitação Básica em Ciências Religiosas para atuação, até nos estabelecimentos de ensino de 1º Grau, com a cooperação dos "habilitados" devidamente qualificados. Ver-se-á, ainda, que as possibilidades irão adiante.

Análise atenta da denominação leva riais longe, embora do texto da postulação não transcenda a argumentação agora suscitada.

Rememore-se que, dentre as iniciativas do Seminário Santo Antônio, salientou-se a de se haver transformado em sinagoga uma de suas salas a fim de acolher crianças judaicas, exemplificando-se a alta compreensão ecumênica. Este sentido, dá-se a expressão denominadora •"Ciências Religiosas", aceitando que não se trata, propriamente, de uma Habilitação estritamente para formação religiosa, mesmo admitida a condição de seminarista da maior parte da clientela que será solida citada sem o único atrativo de carreira sacerdotal, pois, o pensamento é dotar o egresso de recursos visando a luta pela vida, disputando mercado de trabalho.

Entende-se, e nisto dá-se razão ao eminente -Conselheiro Pe. Lionel Gorbeil que "Ciências Religiosas" é antes "informações", conhecimentos. Sob a epígrafe estudar-se-ão "Ciências Religiosas" e não especificamente apenas UMA RELIGIÃO. Ciências como conhecimentos relativos a determinados campos ou áreas: económicas, exatas, humanas, morais, naturais, sociais, religiosas, etc. Nem circunscritamente "Ciência de Cristo" nem expressamente "Ciência Divina", nem escolasticamente SCIENTIA VIVIFICANS e SCIENTIA SIMPLICIS INTELLIGENTIAE (ver Santo Tomás, . Suma Theol , 1, q. 14 e III, qq. 9-12; E.Schulte, Die

Entwicklung der Lehre vom menschlichen Wissen Christi bis zum Beginn der Scholastik, Paderborn, 1914; E. Hugon, le mystère de l'Incarnation, Paris, 1931, p. 243, Le décret du Saint-Office touchant la science béate de Christ, Roma, 1924, P. Parente, De Verbo Incarnato, Roma, 1951; l'Incarnation, Brescia, 1950; B. Xiberta, El Yo de Jesucristo, Barcelona, 1954; R. Garrigou-Lagrange, Dieu, Paris, 1928, pág.395; A.D. Sertillanges, St. Thomas d'Aquin, Paris, 1926, I, pág. 210 ss; n. Ruiz, De Scientia, de ideis, de veritate ac de vita Dei, Paris, 1929, etc.) Não se há de querer habilitar ninguém em ciência infusa nem inculcar cientismo nos educandos, nem mesmo .erigir em objetivo do curso discussões em torno de "ciência e fé", principalmente se se tiver em mente o que, em idos de 1926, dizia P. Duhem, em face de um inquérito da Academia-de Ciências: "L'opposition prétendue entre "l'esprit scientifique et l'esprit chrétien. Affirmer, cette opposition et un mensonge colossal et audacieux". O que ressuma é apenas, e apenas: "Ciências Religiosas", como em outros cursos, orientado este para o desenvolvimento integral dos seres humanos era formação, como, oportunamente, enfatizou João XXIII-em sua Carta Encíclica Pacem in Terris: "Torna-se indispensável, pois, que a educação da mocidade seja integral e ininterrupta, que o conhecimento da religião e a formação do critério moral progredam gradualmente com assimilação contínua e cada vez mais rica de elementos técnico-científicos. É ainda indispensável "que se proporcione

aos Jovens adequada iniciação no desempenho concreto da própria atividade profissional", (cf. Innis XXIII Litt. Encycl. Mater et Magistra, A.A.S. LIII. 1961, pág. 454). Mais, em Ciências Religiosas está exaltado, atendendo-se, outrossim, ao "momento histórico" que configurou o Concílio Ecuménico Vaticano II (Alocução Quali Siano, 21 de setembro de 1963), a essa "juventude que aspira a viver e a sê afirmar" (Discurso Salvete, Fratres, 29 de setembro de 1963, abertura da Segunda Sessão do Concílio Vaticano II, Paulo VI), concorrendo, mesmo, para o mais amplo dialogo (Paulo VI, Encíclica Ecclesiam Suam, 6 de agosto de 1964), reafirmando o ecumenismo (Decreto de Paulo VI, sobre o Ecumenismo, Unitatis Reintegratio, de 21 de novembro de 1964): "segundo o múnus dado a cada um, conservem a devida liberdade tanto nas várias formas de vida espiritual e de disciplina, quanto na diversidade de ritos litúrgicos e ate mesmo na elaboração teológica da verdade revelada".

Na habilitação básica Ciências Religiosas pressupõem-se aquelas in formações sobre conteúdos religiosos, compreensão das religiões, de seus princípios e fundamentos, elementos das crenças e praticas (ou atitudes práticas, "concernente a uma realidade objetiva ou pelo menos concebida como tal, única ou coletiva, mas suprema em alguma medida e pessoal de alguma maneira, realidade da qual, de um modo ou de outro, o homem se reconhece dependente e com a qual procura manter-se relacionado", na definição de H. Pimard de la Doullaya, e na opinião deste autor, no sentido objetivo: "a maneira de pensar, de sentir e de agir-, segundo amentalida de que corresponde às crenças e à conduta anteriormente indicadas" ("L. étude comparée des religions" m t.II, Les Méthodes, 3^a. edit, Paris, 1929, psg. 5) apud Apologétique- Nos Eaisons de Croire- P.éponses aux Ob Jections, publié sous la direction de M. Maurice Brillant et de M. l'Ab bé M, Nédoncelle, Profesaeur à la Faculte de Théologie catholique de Strasbourg, avec le concours de M..le Chanoine Coppens, Professeur à l'U niversité de Louvain, A La Librairie Bloud & Gay, 1948, págs. 1.24-125). Ciências Religiosas será um curso de expressivo conteúdo culturalpe la riqueza das informações situando o Jovem para o bom entendimento das manifestações das crenças no sobrenatural a par daqueles conhecimentos que a razão aceita independentemente da interveçao de um poder superior admitido comumente como "presidido por leis da natureza". Aliás, Eugene Veron mim livro antigo "Histoire Maturelle e des Religipns" (Paris, Octave Doin, íditeur, 1885, 2 vols. Bibliotheque I.íatériste) tentou fixar as concepções religiosas, embora as compromettesse subjetivamente, possibilitando, porém, avaliar aspectos instrutivos quanto ao ponto de parti da das ideias religiosas. Cita-se a obra por trazer à lembrança que, num curso de Ciências Religiosas, não haverá de faltar a disciplina Historia das religiões ou estudos comparativos destas. E, a propósito, refira-se mais um livro, também antigo, de 1763, "Zoroastre, Confucius et Mahoraot, Compares comme Sectaires, Législateurs et Moralistes; avec le Tableau de leur Dogmes, de leurs Lois & de leur Korale, par M.de Pas toret, seconde édition, Paris, Chez Buisson, Libraire, Hotel de Mef grigny, rue des Poitevins, n° 13, M.DCC. LXXXVTII, Sous le Privilège de l'Académie Royale des Inscriptions & Belles Lettres)

5. Está a solicitação instruída com o respectivo quadro curricular, em cuja parte especial, leem-se as seguintes disciplinas:

Retórica, Redação e Expressão, Ciências Religiosas, Língua e Literatura Estrangeira, Literatura Geral, Língua Clássica, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Matemática (ambas referidas como parte instrumental, contudo já incluídas na Educação Geral (Núcleo Comum)).

Um curso de Ciências Religiosas, com a finalidade de conferir habilitação básica, deverá possuir outra estrutura na Formação Especial, incluindo disciplinas como História das Religiões, História da Arte, e, especialmente, Arte Sacra, Comunicação Social, Sociologia, Folclore, Psicologia das Relações Humanas, Problemas Sociais Contemporâneos, Língua Estrangeira, Literatura Geral e até Museologia.

É conteúdo a ser examinado pelo requerente, oferecido como sugestão para reexame da matéria, principalmente, visando, ao alargamento de oportunidades no mercado de trabalho, pois, o egresso poderia, inclusive ser aproveitado na área do Turismo ou em Monitorias como as de centros de artes.

6. Levantou o emitente Relator a preliminar de não ceder no ensino regular, a instituição de Habilitações Profissionais visando à formação sacerdotal, para qualquer confissão religiosa, sejam elas plenas, parciais ou básicas. Admiti-las, esclarece, seria contrariar disposições de nossa Carta Magna, que estabelece serem livres os cultos religiosos, exceto os que contrariem a ordem política e os bons costumes. Isto, além de se reportar a outros suportes constitucionais pertinentes a cultos religiosos e ao ensino religioso.

O Estado é plurirreligioso: veda-se a si mesmo estabelecer cultos e igrejas ou subvencioná-los, sem, todavia, embaraçar-lhes exercício, admitindo colaboração de interesse público, na forma e limite da Lei, e rejeitando, ainda, relações de dependência ou aliança, e quanto ao ensino a matrícula é facultativa, suavizando, pois, a neutralidade que se evidenciava na Constituição de 1891, adotando a escola leiga como a França e os Estados Unidos da América. Interessa-se, também, pela educação moral, evitando, porém, desarmonias filosóficas e religiosas.

No caso da Habilitação Básica em Ciências Religiosas, crê-se que não está configurada a "formação sacerdotal" ou uma formação estritamente "sectária" e, sim, uma forma de conduzindo o educando à descoberta de suas potencialidades, delas tomar consciência, por meio de aprendizado e treinamento, de tal maneira que possa disso tirar proveito para si e oferecê-lo à sociedade. Não se trata, portanto, de sedimentar para realização integral da vocação sacerdotal (se houver),

mas do ensejo de conhecer recursos e potencialidades e aplicá-los às oportunidades. Assim, caberia até definir o cunho profissional segundo as necessidades do mercado de trabalho.

7. Frisou o eminente Relator o equacionamento das Habilitações Profissionais Básicas no Parecer nº 76/75 - CFE que tem a competência para "defini-las e fixar o currículo de cada uma", destacando conceitos emitidos pelo eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Sousa ao se manifestar na qualidade de Relator do Parecer nº 3.474/75 CFE que "fixa a parte especial do currículo da habilitação básica em Agropecuária, à luz da doutrina do Parecer nº 76/75", para salientar, precisamente:

"Depois que este Conselho (o Federal) tiver definido a maior parte das habilitações básicas e tiver fixado as matérias do currículo de cada uma, há que defrontar a questão e dar-lhe equacionamento, visto ser essa medida um pressuposto necessário da implantação dessas novas habilitações".

E, dentro da sequência de ideias, o eminente Relator, Conselheiro Arnaldo Laurindo, conclui que ao Conselho Estadual de Educação "não cabe instituir, em âmbito estadual, Habilitações Básicas à luz do Parecer CFE 76/75 antes do Conselho Federal de Educação defini-las e fixar o currículo de cada uma", acrescentando, ser necessário "aguar dar que o Conselho Federal de Educação se pronuncie sobre a petição referida no processo, dirigida àquele Órgão pelo Diretor do Seminário de Santo António, de Agudos".

Não está, entretanto, suficientemente claro que o Diretor do Seminário de Santo António haja dirigido petição alguma ao Conselho Federal de Educação porque o documento de fls. 3 está sob a epígrafe "A apresentação" e no in fine menciona "apresenta novo projeto, em que solicita a aprovação do Conselho Federal de Educação para a "Habilitação Básica em Ciências Religiosas", quando certo seria constar cópia de requerimento com o objetivo em tela destinado ao Colendo Colegiado Nacional, crendo-se até na existência de confusão entre os colegiados nacional e o estadual, uma vez que a signatária bateu, diretamente, às portas do Conselho Estadual, como representante credenciada, salvo a existência de duplo petitório, pois, entre a "Apresentação" de fls. 3 e o requerimento de fls.2, medeia intervalo superior a um mês (29 de agosto, o primeiro, e 12 de outubro, o segundo).

Ao se pronunciar sobre a fixação da parte especial do currículo da habilitação básica em Agropecuária (Parecer 3.474/75), o eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Sousa esclarece "o que se eleve entender" por habilitação básica, exumando a resposta do item 2º das conclusões do Parecer nº 76/75 (Documenta nº 170, pág. 40), equacionando-a nestes termos:

"...será aquela cujo concluinte ao final, da terceira série, e, em casos especiais, da segunda quando o curso for de dois anos, esteja apto a seguir um dentre os seguintes rumos:

a) - ingressar no trabalho e nele completar a sua formação profissional, mediante utilização das técnicas do in service training;
b)- completar a sua formação profissional, mediante estudos adicionais a serem feitos nas escolas técnicas de nível médio;
c) - prosseguir estudos em nível universitário" Eadus:

"Para que sejam válidas as opções acima enunciadas, será mister que o ensino de 2º grau voltado para as habilita

coes básicas, desenvolva um currículo de estudos de tal sorte equilibrado em seus componentes, que o aluno percorra, ao longo do curso, não só o básico para uma boa forma jultura científico-tecnológica. É difícil dizer-se onde termina o tecnológico e começa o técnico, mas como se sabe com clareza o que é uma cousa e outra, deve-se evitar que nas habilitações básicas, o maior tempo do aluno seja tomado pela presença marcante de disciplinas tipicamente técnicas

Invoca, na tradução do pensamento, a eminente autora do Parecer nº 76/75 (Conselheira Maria Therezinha Tourinho Saraiva):

"Educação profissionalizante não deve ser entendida como treinamento profissional. A educação profissionalizante não se restringe à transmissão de um conhecimento técnico limitado e pouco flexível. Visa permitir ao aluno melhor compreensão do mundo em que vive, ao mesmo tempo em que lhe dá uma base de conhecimentos que permitirá readaptar se às mutações do mundo do trabalho" (item 11 das conclusões do Parecer nº 76/75, Documenta nº 170, pág. 4-1).

"Essa base de conhecimentos, continua o Conselheiro Paulo Nathanael, que não pode ser somente direcionada para o mundo do trabalho, eis que não é esse o único objetivo do ensino de 2º grau, mas que deve concomitantemente assegurar capacitação para o prosseguimento de estudos em níveis superiores, é que corporificará o núcleo curricular das chamadas habilitações básicas.

Tal acepção leva, forçosamente, à conclusão de que uma habilitação básica, em termos profissionalizantes, não pode estreitar-se na intenção de preparar alguém para o desempenho pleno e imediato de uma ocupação qualquer, constante dos catálogos da OIT ou reclamada pelo mercado de trabalho local ou nacional. E não podendo estreitar-se, deve, antes, cultivar uma abrangência tal, que descubra, entre as ocupações afins, ligações de família e elementos comuns, capazes de possibilitar o delineamento de uma base única e, por conseguinte, a identificação de conhecimentos fundamentais que circulem igualmente por todas e possibilitem definir a composição curricular de uma habilitação básica".

Reafirmou o Conselheiro Paulo Nathanael, com mui propriedade, em seu Parecer nº 4493/72 - CFE ao cogitar do currículo da Habilitação básica em Eletricidade, reportando-se ao de nº 3474/75 - CFE que versou sobre a habilitação básica em Agropecuária: "Haverá casos em que a há

bilitação básica terá condições de integrar uma grande amplitude de área ... Em outros, ... sentir-se-á o estreitamento do campo de conheci

mentos, que será um imperativo da natureza da própria Habilitação,..."

For sua vez, a ilustre Conselheira Edília Coelho Garcia, em recente Parecer, o de nº 4491/75 - CFE, versando a Habilitação Básica em Ad

ministração, tece oportuno comentário, aliás, tratando de assunto que, igualmente, interessou o Conselheiro Paulo Nathanael:

" Desnecessário se torna tecer maiores considerações sobre a doutrina que preside a instituição das "habilitações básicas proclamadas pelo Parecer 76/75, de autoria da ilustre Conselheira Terezinha Saraiva.

Sela dúvida esse parecer representou uma concessão deste Conselho (o Federal) às dificuldades apontadas para implantação adequada da profissionalização a nível de 1º grau, Objetivou o Parecer 76 destacar a existência de uma etapa preliminar, de natureza mais genérica que especializada denominada "habilitação básica", que se prestaria a atenuar as naturais dificuldades de transição das escolas secundárias tradicionais, acadêmicas, para escolas de 2º grau mais realistas, adaptadas as necessidades de um País que encontrou seu caminho para o desenvolvimento e onde nem todos nascem com talento para estudos universitários.

Insista-se que o Parecer 76/75 não revogou o Parecer 45/72 e apenas abriu um caminho alternativo, não devendo ser esquecido que as "habilitações básicas" representam uma solução parcial para o que se vislumbra como perspectiva aberta pela Lei 5.692/7.1 para a profissionalização a nível de 2º grau.

É importante destacar que não se profissionaliza ninguém com uma formação de 600 horas-aula. Isto bem se acentua na colocação feita pelo Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, no brilhante Parecer 3474/75, ao caracterizar a "habilitação básica".

As considerações transcritas justificam (item nº 5) a conveniência do reexame da estrutura curricular da Habilitação Básica em Ciências Religiosas, reformulando-o para melhor ou mais adequada discriminação cio elenco de disciplinas e correspondentes conteúdos nas compartimentações prescritas, oferecendo-se, meramente, a título exemplificativo, o seguinte esquema:

EDUCAÇÃO GERAL;

- Língua Portuguesa e Literatura Brasileira
- Educação Artística
- História
- Geografia
- Educação Moral e cívica
- Organização Social e Política do Brasil
- Ciências Físicas e Biológicas
- Matemática

- Língua Estrangeira Obs.

Note-se que, no quadro curricular proposto (fls. 21) afigura-se excessiva a carga horária de 540 horas, podendo, com vantagem a estudar, favorecer Educação Artística, História, Geografia ou Matemática, mais aquelas do que esta.

FORMAÇÃO ESPECIAL:

História das Religiões

Arte Sacra

Comunicação Social

Psicologia (de preferência "das Relações Humanas") -

Sociologia

Problemas Sociais Contemporâneos

Literatura Geral

Museologia

Obs. Podem ser incluídas outras: Língua Estrangeira (Espanhol, Italiano, etc), Estudos Bíblicos, Redação, etc.

OBRIGATÓRIAS COMUNS:

Educação Física

Programa de Saúde

Ensino Religioso

Ao egresso de um curso com amplo leque de conhecimentos aproveitados, em sua abrangência, no mercado de trabalho, assegura-se base essencial para o exercício diversificado de atividade, graças à flexibilidade' ocupacional garantida por firmes alicerces, sem prejuízo de ulterior prosseguimento de estudos. Dir-se-á, sem receio de heresia, que o egresso estará apto a ingressar no mercado do trabalho com habilitação básica "polivalente", descobrindo-se, como acena o Conselheiro Paulo nathanael nessa habilitação "ligações de família e elementos comuns", entre as "ocupações afins" "capares de possibilitar o delineamento entre elas de uma base única e, por conseguinte, a identificação de conhecimentos fundamentais que circulem igualmente por todas e possibilitem definir a composição curricular de uma habilitação básica"- . (Parecer nº 3.474/75 - CEE).

Se não se pretende que o aluno se. "especialize" profissionalmente, pois, tal não é o desiderato do ensino de 2º Grau, ao menos há de se querer que quanto antes se torne elemento útil a si e à sociedade ou, na preferencia da linguagem hodierna, "na comunidade em que vive". Situa-lo na sociedade para o bem da sociedade, normalizado, eficiente e em condições de viver, conviver e sobreviver, sem que

constitua peso morto ou sobrecarga. Neste sentido, foi definido o objetivo geral do próprio ensino de 1º e 2º graus (art. 1º da Lei nº 5.692/71):

"... proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para do exercício consciente da cidadania".

Em Parecer anterior (o de nº 67/75-Proc. 11.543/75, aprov, em 23 -01-75), a mesma eminente Conselheira Maria Therezinha Tourinho Sa raiva emitiu conceitos de alta valia que longo seria citá-los, merecendo, porem, referência especial algumas de suas palavras:

"Através da educação profissionalizante o que se pretende e tornar o jovem consciente do domínio que deve ter das bases científicas que orientam uma profissão e levá-lo à aplicação tecnológica dos conhecimentos meramente-abstratos transmitidos, ate então, pela escola".

"Distinguimos o que chamamos treinamento profissional, uma formação profissionalizante que poderia ser especifica, da essencialmente a nível de terceiro grau, e uma formação profissionalizante básica, que teria caráter geral e se pro poria inserir o jovem no contexto do humanismo do nosso tempo, a sei concretizada a nível de segundo grau. Com isto se teria ocasião de sedimentar inúmeras aberturas profissionalizantes que levariam fatalmente a formação profissional de nível superior, ou mesmo à empresa, onde o adolescente , de posse da compreensão ampla dos princípios 'de formação profissional se exercitaria nas técnicas profissionais específicas" .

"Algumas habilitações independem de sofisticadas e dispendiosas instalações e não encarem o custo do aluno. É o caso, por exemplo, da formação do magistério e de inúmeras ocupações na área de serviços".

"Além das habilitações correspondentes a formação do técnico, a habilitação básica para uma família ocupacional ou a habilitação parcial para uma ocupação definida no mercado de trabalho, são soluções que. podem ser adotadas a nível de um sistema estadual. Exigem menor equipamento, atingem o objeto de educar para o trabalho, preparam integralmente o educando pela conjugação do ensino geral e especial sem fronteiras 'entre os dois, o que, se assim não ocorrer, tornaria artificial a educação oferecida".

Alguns dizem ser difícil fixar as habilitações por falta de dados relativos ao mercado de trabalho e que formar profissionais sem este dimensionamento seria saturar o mercado ou

não atender às suas necessidades. Este argumento prova de mais, porque se válido, impossibilitaria, no ensino de 3º grau, qualquer opção por parte do aluno, pela inexistência de informações.

"A habilitação básica ou a habilitação parcial para uma ocupação definida no mercado de trabalho podem ser adotadas a nível de um sistema de ensino sem. que se desvirtue o princípio de profissionalização a nível de 2º Grau" (9º procedimento recomendável - Parecer 67/75).

"No caso de educação para o trabalho, o aluno receberá o certificado de conclusão de 2º grau, tendo adquirido uma habilitação básica, ou uma habilitação parcial, considerando-se a carga horária e a especificação no seu certificado" (13º procedimento, idem).

"Deverá o CFE fixar os mínimos para as habilitações básicas". (21º procedimento, idem).

Versando a "qualificação para o trabalho no ensino de 2º Grau", o Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza (Indicação nº 62/74, Processo nº

11.543/74, o mesmo Processo, objeto do pronunciamento da Conselheira Therezinha Saraiva, embora com menção ao ano 74) em bem fundamentada "Declaração de Voto, cuja leitura integral se impõe, no item IV, diz " 1. A qualificação para o trabalho no ensino de 2º Grau pode implicar em:

Habilitação profissional, equivalente à formação parcial ou completa do técnico de 2º grau;

Habilitação em graus e variedades de ocupações que não sejam equivalentes aos de técnico".

8. Salientou o Relator do Processo nº 4.178/75-CEE, na conclusão, que ao Colendo Colegiado Estadual "não cabe instituir, em âmbito estadual, Habilitações Básicas à luz do Parecer CFE 76/75, antes do Conselho Federal de Educação defini-las e fixar o currículo de cada uma". A exigência tem sua fonte no art. 4º, § 3º da Lei 5.692/71:

"Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins", complementado pelo parágrafo seguinte (4º) que dispõe sobre a aprovação por parte do Conselho Federal de Educação no caso especificado:

"Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículos

previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade

dade dos respectivos estudos".

Aliás, o eminente Conselheiro Pe. José de Vasconcelos no Parecer n° 45/72 - CFE, de que foi Relator, observou:

função deste Conselho, uma de sua iniciativa, outra quando provado pelos interessados:

-fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional e aprovar habilitações outras para as quais não tenha previamente estabelecido os mínimos, conferindo desta sorte validade de nacional aos respectivos estudos".

Em consequência, na conformidade dos textos citados (art. 4°, § . 3° e 4°, Lei 5692/71), o Relator acentua:

A partir daí a competência desloca-se para os sistemas: de ensino, cujos órgãos passarão a velar para que a parte de formação especial do currículo, no ensino de 2° grau, seja fixa da "em consonância, com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados" (art. 5°, § 2°, letra b), para que a ordenação dos currículos seja feita de forma a permitir, no ensino de 2° grau, a "variedade de habilitações" (art. 8° caput) e ainda sobre os exames supletivos quando realizados "para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2° grau" (art. 26. caput).

Tem-se, pois, esquematicamente, delineada a competência; do Conselho Federal de Educação:

fixar as matérias relativas ao' núcleo comum, deferindo-lhes objetivos e amplitude; fixar o mínimo de matérias de cada habilitação profissional e o mínimo de matéria de conjuntos de habilitações afins; aprovar outras habilitações profissionais propostas pelos estabelecimentos de ensino, assegurada a validade nacional; dos Conselhos Estaduais de Educação:

relacionar, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir parte diversificada; aprovar a inclusão, nos currículos dos estabelecimentos, de estudos não decorrentes de matérias relacionadas 'para a finalidade de constituir, a parte diversificada; e aprovar outras habilitações profissionais diversas das fixadas na forma do art. 4° §§ 3° e 4°, limitada a validade ao âmbito regional;

dos estabelecimentos de ensino:

escolher ar, matérias que devam constituir a. parte diversificada da de seus currículos; e adotar, com a aprovação do competente Conselho de Educação, outras habilitações para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos (con

forme resumo esquemático, Parecer 45/72 - CFE) A Habilitação Básica em Ciências Religiosas carece do prévio pronunciamento do Conselho Federal de Educação e pela sua projeção está entre aquelas que devem ter assegurada validade nacional, não só pela realidade do mercado de trabalho transcender fronteiras das unidades federadas como, até, pelo fato de se estender aos respectivos diplomas ou certificados a possibilidade, "senão a obrigatoriedade, do registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura. Às habilitações desabriga, das da. contemplação prevista nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 5692/71, sofrerão a insusceptibilidade do registro mencionado (Resolução 2/72 CFE, art. 13., caput).

9. Restaria, ainda, um aspecto, o da-maturidade para lograr a Habilitação em Ciências Religiosas. -Tratando-se de habilitação alicerçada em in formações, em conhecimentos com desenvolvimento lastro cultural, o adolescente que, no 2º Grau, já adentra domínios da Psicologia, da Filosofia e da Sociologia, estará em condições de não só absorver os conteúdos, ditos programáticos, como de cumprir as eventuais tarefas decorrentes do exercício das atividades configurativas da habilitação, não ocorrendo, pois, o percalço assinalado pela eminente Conselheira Therezinha Saraiva ao considerar inconveniente e desaconselhável a habilitação de Técnico em Serviço Social, em nível de 2º grau (Parecer nº 1.608/74, Proc nº 3.404/73):

"... o aluno de 2º grau e, em geral, um adolescente. Falta a sua personalidade o necessário amadurecimento. Uma das contraindicações mais relevantes envolve o sigilo profissional, aspecto em que muito influem a experiência, a maturidade, o senso de responsabilidade. Outro ponto importante reside na técnica de entrevista, por demais delicada no exame de problemas do entrevistado e que, por esse motivo, não pode ser bem dominada e aplicada por um jovem inexperiente. Basta estudar as funções a nível micro e macrossocial desempenhadas pelo profissional de Serviço Social, para concluir-se que a atuação, nesta área, deve ficar exclusivamente a cargo do assistente social, com estudos de nível superior".

E, mui recentemente, o Conselho Estadual de Educação aprovou a instituição da habilitação "Técnico em Desenvolvimento de Comunidade", cuja complexidade se evidencia, já que, na conceituação da ONU, "desenvolvimento da comunidade e o processo pelo qual o próprio povo participa do planejamento e execução de, programas que se destinam a elevar o seu nível de vida" (Fundamentação do Parecer relativo ao Processo CEE nº 588 /73, da lavra do eminente Conselheiro Hilário Torloni, Relator).

10. Acredita-se ser válida a proposição da nova Habilitação em Ciências Religiosas, respeitado, porém, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 5692/71.

Sugere-se diligência junto ao Seminário Santo António a fim de esclarecer:

- qual o "conteúdo programático" de Ciências Religiosas e se estas constituem uma única disciplina básica;

- qual a real destinação da habilitação ou seja a que clientela se dirige;

- qual o conteúdo curricular no tocante ao conjunto de disciplinas da parte profissionalizante;

- qual o campo de trabalho em vista;

- se foi encaminhada idêntica solicitação ao Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 3 de dezembro de 1975

Sala "Carlos Pasquale"

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator